DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7684/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13984/2017
PROTOCOLO	: 1827667
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: VALMOR FLORES PINTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA LEGISLATIVA E CONSULTORIA JURÍDICA A CÂMARA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 75.000,00
VIGÊNCIA	: 27/2/2017 A 27/12/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESORIA LEGISLATIVA E CONSULTORIA JURÍDICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Convite n. 1/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2017, celebrado entre a *Câmara Municipal de Laguna Carapã* e a empresa *Fábio Leandro Advogados Associados S/S*, pelo valor inicial de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório e da formalização contratual com as normas de licitações e contratações públicas, todavia, constatou que os documentos foram encaminhados à Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 2, A.1 e 4, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016 (folhas 146-148).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, contudo, pela imposição de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos (folha 149).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2017 se mostra em conformidade com as disposições contidas nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, os documentos foram encaminhados com mais de 30 dias além do prazo estabelecido no Anexo VI, 2, A.1, da Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 1/2017, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva (com mais de 30 dias extrapolados), em desconformidade com as normas procedimentais contidas no Anexo VI, 4, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

São as razões de decidir.

Como os documentos do procedimento licitatório e da formalização contratual foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em desatendimento ao Anexo VI, 2, A.1, e 4, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, *Sr. Valmor Flores Pinto*, inscrito no CPF/MF sob o n. 981.593.801-00.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n. 1/2017, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2017, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma; com ***ressalva*** pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório e da formalização contratual fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 2, A.1, e 4, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, *Sr. Valmor Flores Pinto*, inscrito no CPF/MF sob o n. 981.593.801-00, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório e da formalização contratual a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, *Sr. Valmor Flores Pinto*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM